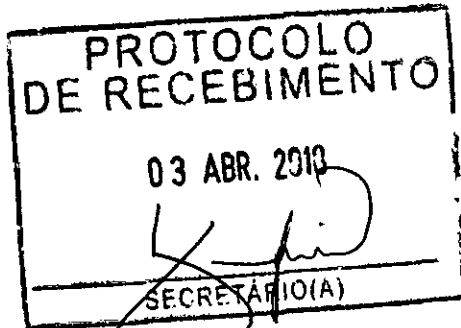




GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA-PARÁ COM COMPETÊNCIA PARA OS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA.



Nº PROCESSO: 0003828-86.2018.8.14.0008
Vara/Câmara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA
Origem: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BARCARENA
Destino: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA
Magistrado (a): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE
Data da Distribuição: 03/04/2018 09:31:02
Classe: Ação Civil Pública
Comarca de Origem: BARCARENA



O ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 05.054.861/0001-76, por sua Procuradoria-Geral, neste ato representado por seus Procuradores que ao final assinam, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro com fulcro nos artigos 23, inciso VI, e 225 da Constituição Federal e no artigo 5º, III, da Lei nº 7.347/85, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
(com pedido liminar)**

em face de:

ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.848.387/0003.16, com sede na Rodovia PA 481-Km 12, s/n, Murucupi, CEP 68445-000, município de Barcarena;

pelas seguintes razões de fato e de direito:

CÓPIA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

1. SÍNTESE DOS FATOS

A presente demanda busca reparação aos problemas originados no evento ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2018, data em que a SEMAS recebeu notícia de possível vazamento na área da empresa Hydro Alunorte, o que importou em providências consistentes na lista de notificações e Autos de Infração, conforme detalhamento em anexo no documento 1.

Nesse sentido, por meio de vistorias e ações de fiscalização na área do empreendimento, restaram efetivamente constatadas as seguintes condutas irregulares por parte da demandada,:

- 1- lançamento de efluentes pluviais não tratados em área de floresta (tubo antigo);
- 2- lançamento de águas pluviais da usina no Rio Pará, sem passar por tratamento e sem autorização do Órgão Ambiental;
- 3- manutenção de 05(cinco) tubos que saem do subsolo da área do sump 45, em desacordo com a licença de operação;
- 4- funcionamento, no período de 20 a 25/02 com o canal reserva;
- 5- lançamento de efluentes, no dia 17/02 e no período de 20 a 25/02, através do canal reserva, diretamente no Rio Pará;
- 6- desvio de drenagem de água pluvial do galpão de carvão (denominada pela empresa como área 1) para a canaleta de drenagem do efluente da ALBRAS, lançando efluente sem passar pelo sistema de tratamento;
- 7- descumprimento de determinação do órgão ambiental, consistente em reduzir o volume de resíduo nas bacias para evitar transbordo.

A própria demandada confessou, em declaração formulada à imprensa e em comunicado dirigido à SEMAS datado de 07/03/18, a conduta irregular da empresa (docs. em anexo).

Do mesmo modo, o Instituto Evandro Chagas constatou o comprometimento da qualidade da água coletada na região, associado aos efluentes gerados pela Hydro Alunorte, conforme análise físico-química das amostras, segundo Nota Técnica Saman-IEC 002/2018 (doc em anexo), a reforçar o nexos causal entre as condutas da demandada e os danos verificados.

[Faint, illegible text in the left column]

[Faint, illegible text in the right column]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

Desta feita, verificando-se que as diversas providências e sanções aplicadas foram insuficientes ao resguardo do interesse público na manutenção da qualidade ambiental e das condições da saúde pública, notadamente porque a empresa resiste às autuações, é que o Estado do Pará vem buscar a devida tutela do bem difuso.

Eis o resumo dos fatos.

2. DO DIREITO

2.1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ESPECÍFICOS À TUTELA PRETENDIDA. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS EM CORPOS HÍDRICOS.

A Constituição Federal de 1988 impôs ao Poder Público o dever de preservação e defesa do meio ambiente:

"Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

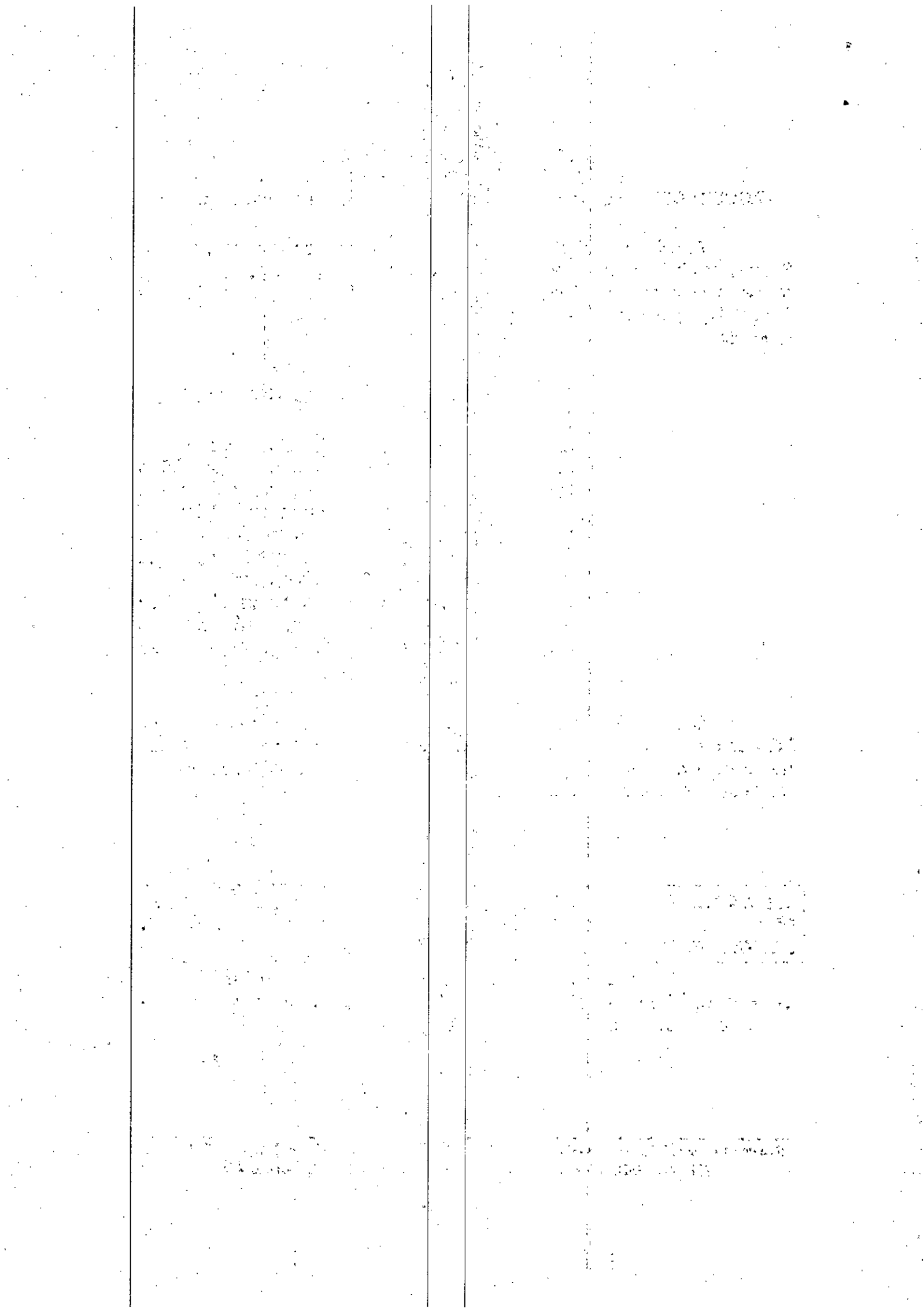
Por sua vez, os conceitos de poluição e de poluidor estão definidos no artigo 3º, III, 'e' e IV da Lei nº 6.938/81:

"Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

III – Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
(...)

e) **lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**

IV – Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental."





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

A Lei 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece, como princípios, a prevenção e a precaução (art. 6, I), proíbe expressamente o lançamento de resíduos sólidos em corpos hídricos (artigo 47, I) e esclarece, em seu artigo 3º, XVI, o que são os referidos resíduos:

"Art. 3º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

(...)

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível."

O procedimento adotado pela empresa ré – detalhado pelos autos de infração e notificações anexadas – coincide exatamente com a conduta vedada nos dispositivos citados e, portanto, merece tutela (jurisdicional) adequada, na forma descrita nos capítulos seguintes.

2.2. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E INTEGRAL DO DEMANDADO POR SUAS CONDUTAS NOCIVAS AO MEIO AMBIENTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA.

A própria Constituição assevera a possibilidade de haver incidência das três espécies de sanção decorrentes do mesmo fato sem que se configure *bis in idem*, nos termos do art. 225, § 3º:

"Art. 225 (omissis).

(...)

[Faint, illegible text in the left column]

[Faint, illegible text in the middle column]

[Faint, illegible text in the right column]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Os arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, com respaldo no art. 225, § 3º, da Constituição Federal exigem do degradador a obrigação de recuperar integralmente e indenizar os prejuízos causados, nos seguintes termos:

"Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Da mesma forma, o art. 944 do Código Civil também adotou o princípio da reparação integral do dano, ao dispor que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Nesse mesmo sentido de máxima reparação/proteção ao bem difuso, é que a responsabilidade ambiental prescinde da demonstração de culpa do infrator, contentando-se com a existência do dano e do nexo causal, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81:

"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade

[Faint, illegible text in the left column, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

[Faint, illegible text in the right column, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA
civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente." (grifo nosso).

Essa a conclusão de Carlos Roberto Gonçalves, para quem "o ordenamento jurídico adotou o sistema da responsabilidade objetiva como técnica de particular importância à reparação dos danos causados ao meio ambiente, contemplando a teoria do risco integral".

Portanto, descabe ao Estado do Pará qualquer demonstração de culpa da empresa ré, bastando a demonstração de que houve a emissão de efluentes fora dos padrões admitidos, devendo a reparação ser completa conforme requerido a seguir.

2.3. NECESSÁRIA CUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO *IN NATURA* COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAL E MORAL

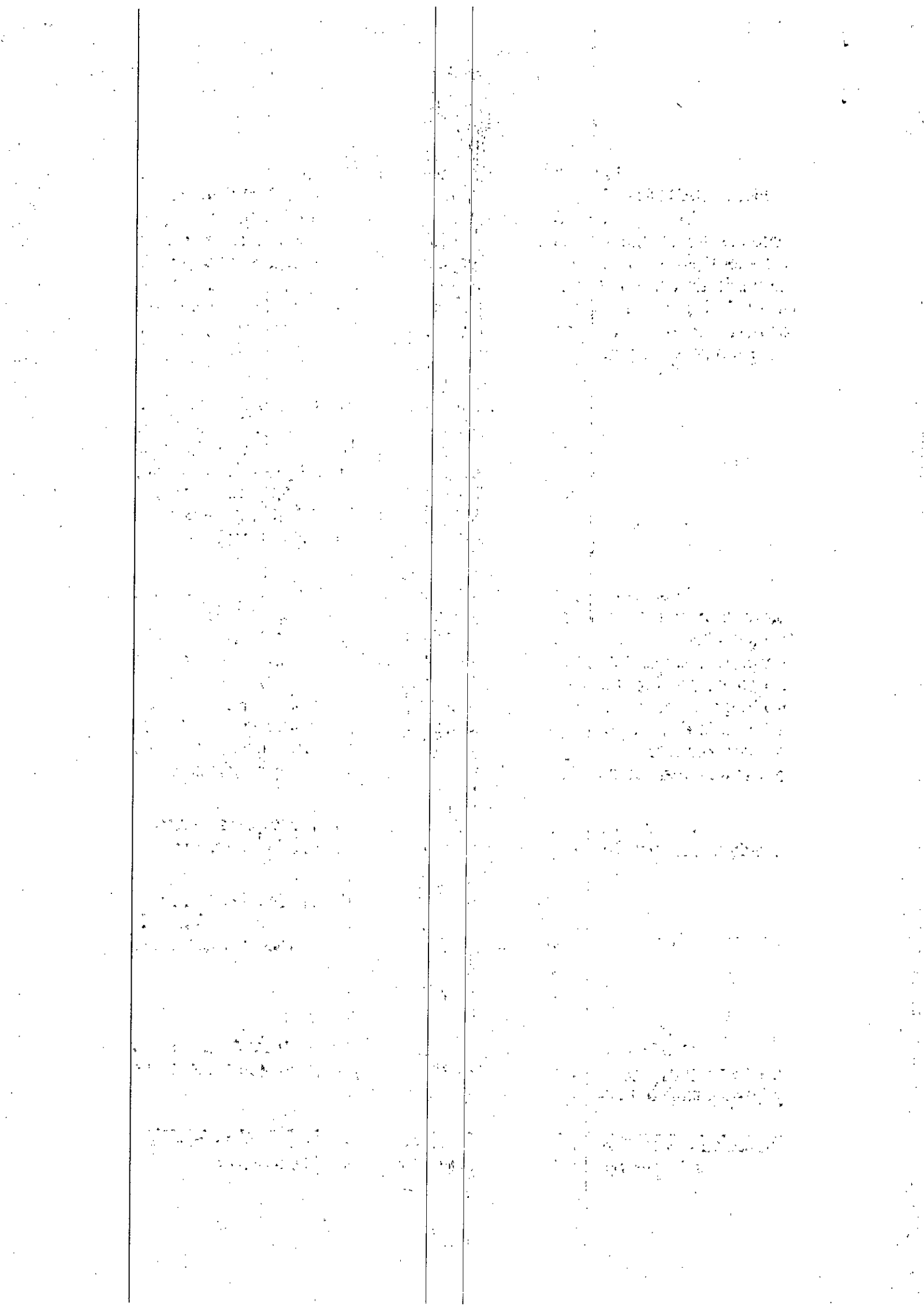
Torna-se essencial a reparação do bem ambiental por todos os meios possíveis.

A reparação *in natura* é forma de recuperar o dano ambiental causado, mediante repriminção da situação em que se encontrava o bem afetado, antes da conduta nociva.

Para tanto, necessária a participação do Estado, pois nenhuma ação de recuperação poderá ser executada segundo o livre arbítrio do Requerido. Imperiosa se faz a avaliação prévia pelo órgão ambiental competente, a fim de se verificar a eficácia das medidas propostas bem como sua adequação às necessidades ambientais, evitando-se, assim, que ações sem o devido estudo agravem, ainda mais, a situação de uma localidade que já fora por demais prejudicada.

Nesse sentido, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou diretriz segundo a qual:

"A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*" (Resp 1180078/ MG - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 28/02/2012) (grifo nosso).





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

Do mesmo modo, considerando que a agressão perpetrada pela empresa Ré ao meio ambiente não pode ser reparada, unicamente, com a recomposição *in natura* diante da magnitude, agressividade e pela própria extensão do dano, aliada ao fato, incontestado, de que a empresa vinha de há muito incidindo em parte dos ilícitos aqui narrados, obtendo lucro com essa postura, impõe-se a condenação aos danos materiais difusos, o que é perfeitamente acumulável:

"A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo" (REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013) (grifo nosso).

Nesse sentido, considerando que o Estado está empenhado em diminuir o sofrimento imposto à comunidade por ações de saúde pública, acompanhamento psicossocial e das próprias ações das equipes de fiscalização e vigilância ambiental, é que vem requerer o ressarcimento de tudo quanto está sendo despendido nessas áreas; valor esse a ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento. O pagamento do dano material é medida necessária à proteção da sociedade, que deve ser ressarcida dos prejuízos financeiros que a ilícita conduta da Ré, **devidamente confessada**, proporcionou ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem no entorno do empreendimento.

Por outro lado, a Lei n. 7.347/1985 de forma expressa prevê o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, nos seguintes termos:

"Art. 1º: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente".

O STJ admite a reparação do dano moral ambiental em caráter coletivo **cumulada** com a reparação do dano material, consoante demonstra o julgado abaixo colacionado:

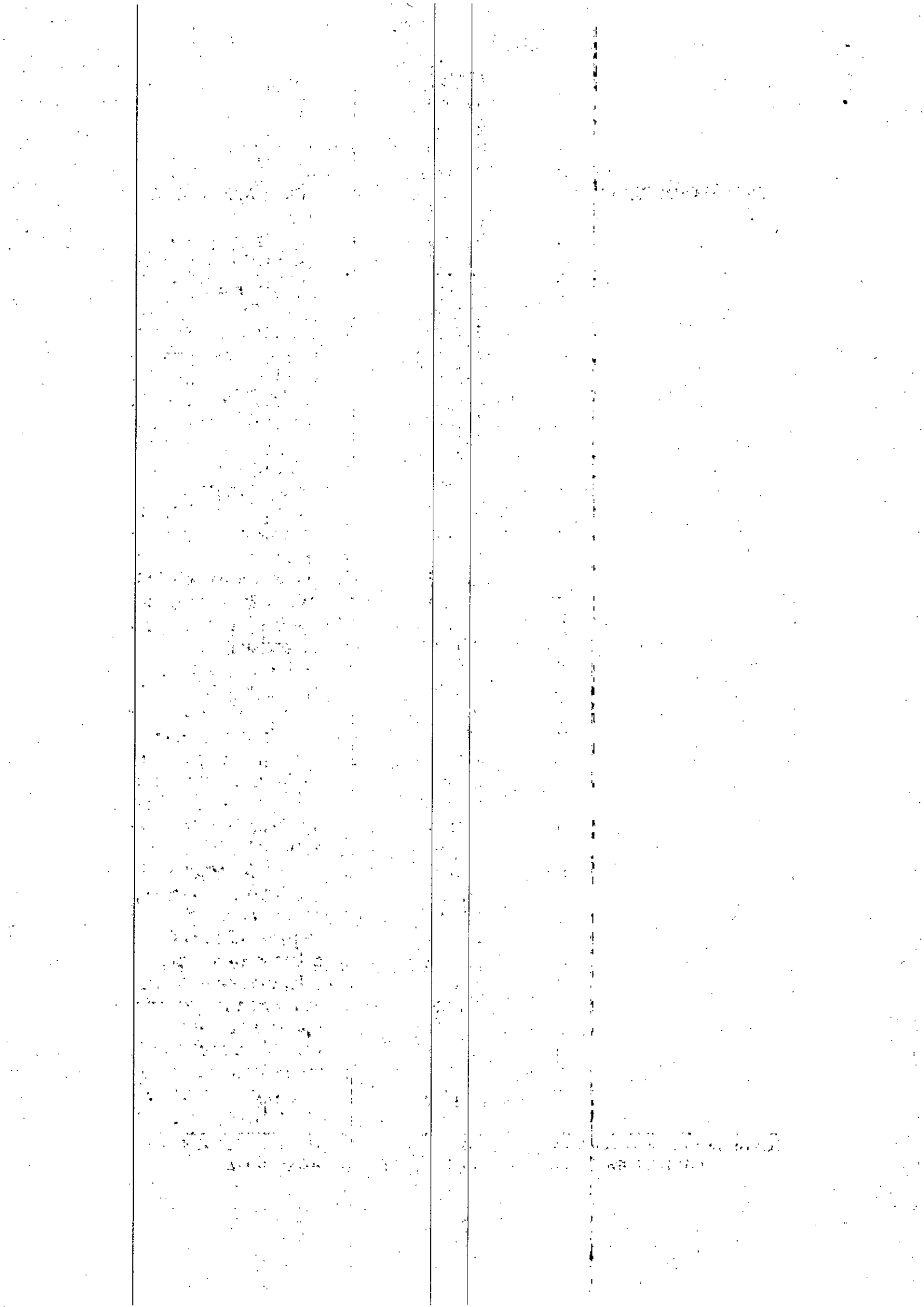
1972-1973

1974-1975



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. **CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.** ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. **O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.** 4. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.** 5. **Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat.**(STJ - REsp: 1269494 - MG 2011/0124011-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

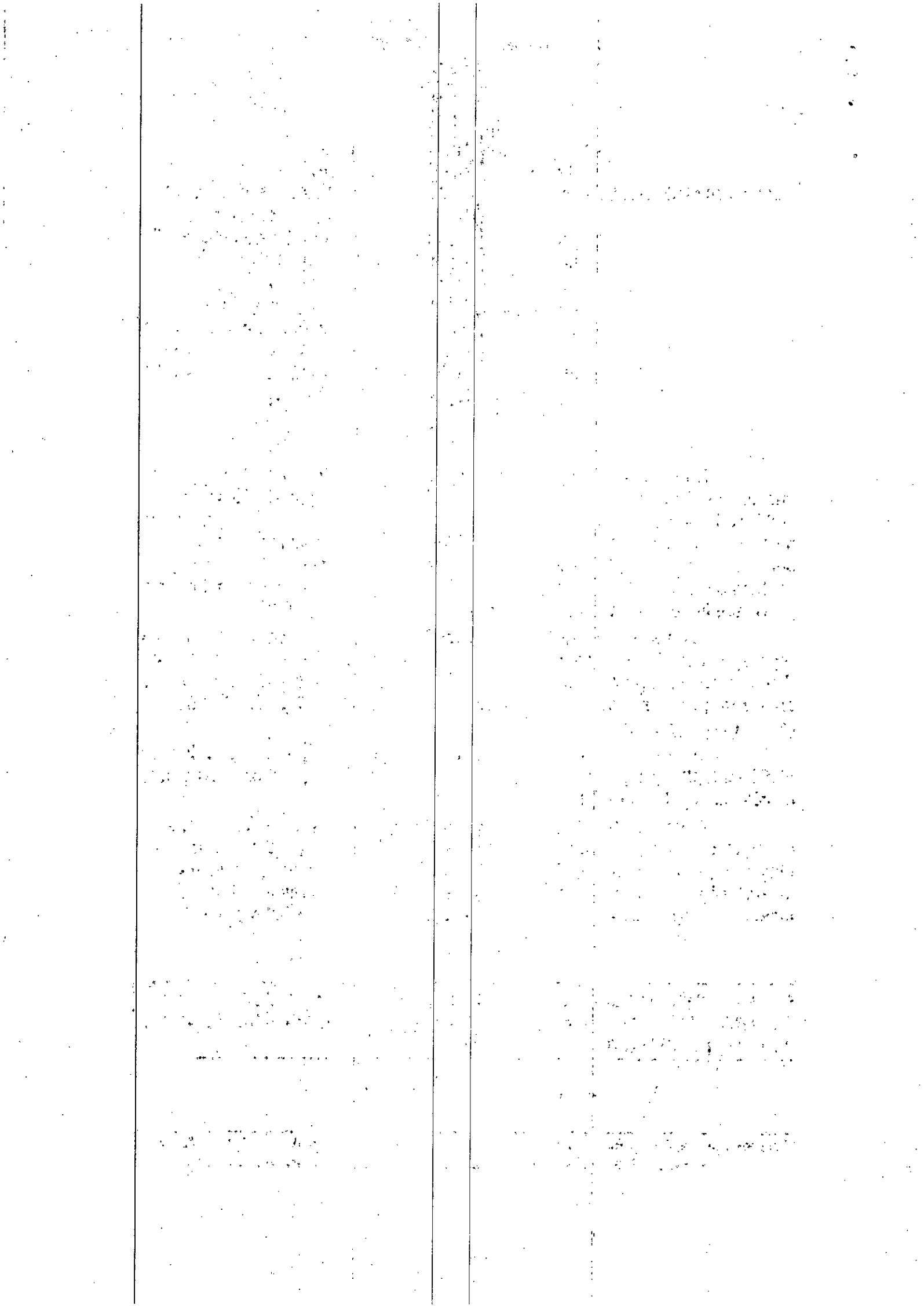




GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE.

INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat. (RESP 201000209126, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2012) (G.N).

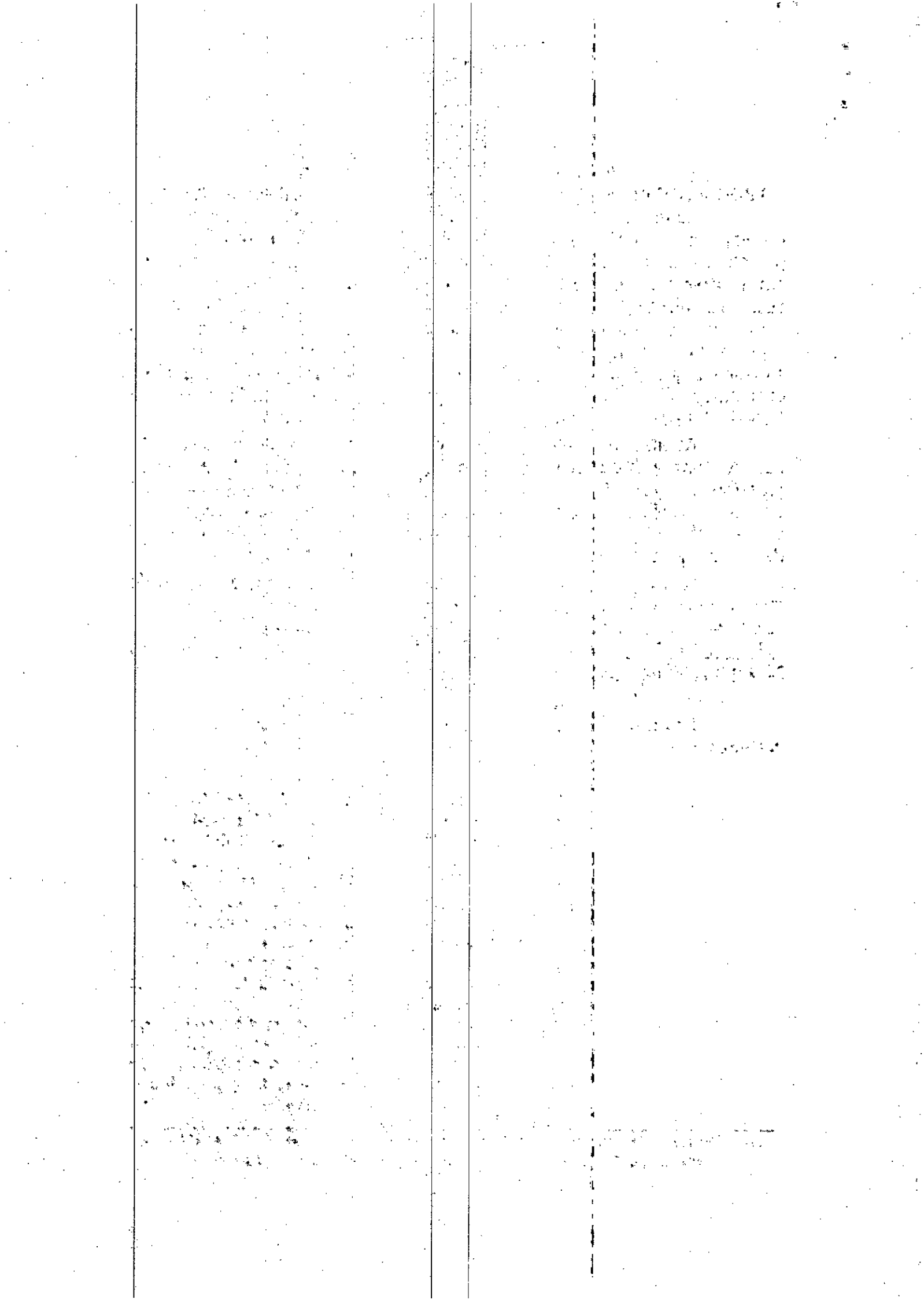
No presente caso, resta configurado o dano moral coletivo, uma vez que as condutas da empresa demandada em desacordo com o licenciamento ambiental atentaram contra o meio ambiente sadio e equilibrado do povo paraense, em especial, dos moradores do Município de Barcarena e arredores, que foram profundamente afetados pela conduta displicente da demandada, configurando violação do sentimento de coletividade, ante o sofrimento e a gravidade impostos a toda a comunidade.

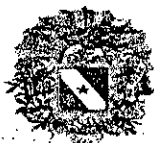
Por todo o exposto, não restam dúvidas acerca do cabimento da reparação por danos morais coletivos, pelo que se requer a condenação do demandado ao pagamento de indenização em valor a ser prudentemente arbitrado por esse D. Juízo, sugerindo-se o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Outrossim, em relação ao dano material requer-se o valor de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ante os prejuízos dantescos ocasionados pela demandada.

Desse modo, pugna-se pela condenação na reparação *in natura*, devendo haver a prévia manifestação do Estado sobre o procedimento a ser utilizado para a medida; bem como pela condenação ao pagamento de indenização referente aos danos moral e material efetivamente causados ao meio ambiente, a fim de que haja o desestímulo ao descumprimento da lei.

3. DO PODER GERAL DE CAUTELA. DO CARÁTER ASSECURATÓRIO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL OCASIONADO. DA NECESSIDADE DE CAUCIONAMENTO





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

Com efeito, considerando a gravidade da conduta e a necessidade de reparação não só dos aspectos ambientais, mas também como forma de garantir que a coletividade atingida e o próprio Estado, que está empenhado em diminuir o sofrimento imposto à comunidade por ações de saúde pública, acompanhamento psicossocial e das próprias ações das equipes de fiscalização e vigilância ambiental, possa ter garantido o ressarcimento de tudo quanto está sendo despendido nessas áreas, é medida necessária à proteção da sociedade, que deve ser ressarcida dos prejuízos financeiros que a ilícita conduta da Ré, **devidamente confessada**, proporcionou ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem no entorno do empreendimento

As medidas cautelares são previstas como uma forma de garantir que os bens jurídicos violados sejam restabelecidos ao final de um longo processo e, no caso, há fundado receio que o demandado se esquive de dispor de seu patrimônio para fazer frente às reparações aqui exigidas, o que inviabilizará a futura recuperação da área degradada e obrigação de indenizar o dano causado, considerando os valores propostos nessa demanda.

Ora, sendo objetivo do poder geral de cautela do Juiz a garantia de que o dano causado seja reparado e que haja a efetiva indenização da coletividade, **impõe-se como garantia do ressarcimento dos danos que seja posto à disposição do Juízo uma caução no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)**.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência, conforme o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MINERAÇÃO ILEGAL. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. A jurisprudência pátria, especialmente em decorrência de dano ambiental, tem admitido a constrição de patrimônio como forma de garantir a eficácia de futura execução. O perigo milita contra o poluidor/degradador, pois do Estado se exige uma condução rápida para a recuperação do dano ambiental, no sentido também de se evitar a produção contínua dos efeitos danosos (efeito cascata). Evidenciada a exploração irregular de lavra de recursos minerais, deve ser deferido o bloqueio dos bens, sendo impedida a sua livre alienação, inibindo-se, assim, o cometimento de atos que possam vir a frustrar a efetivação de futuro comando jurisdicional (TRF-4 - AG:

XXXXXXXXXXXX

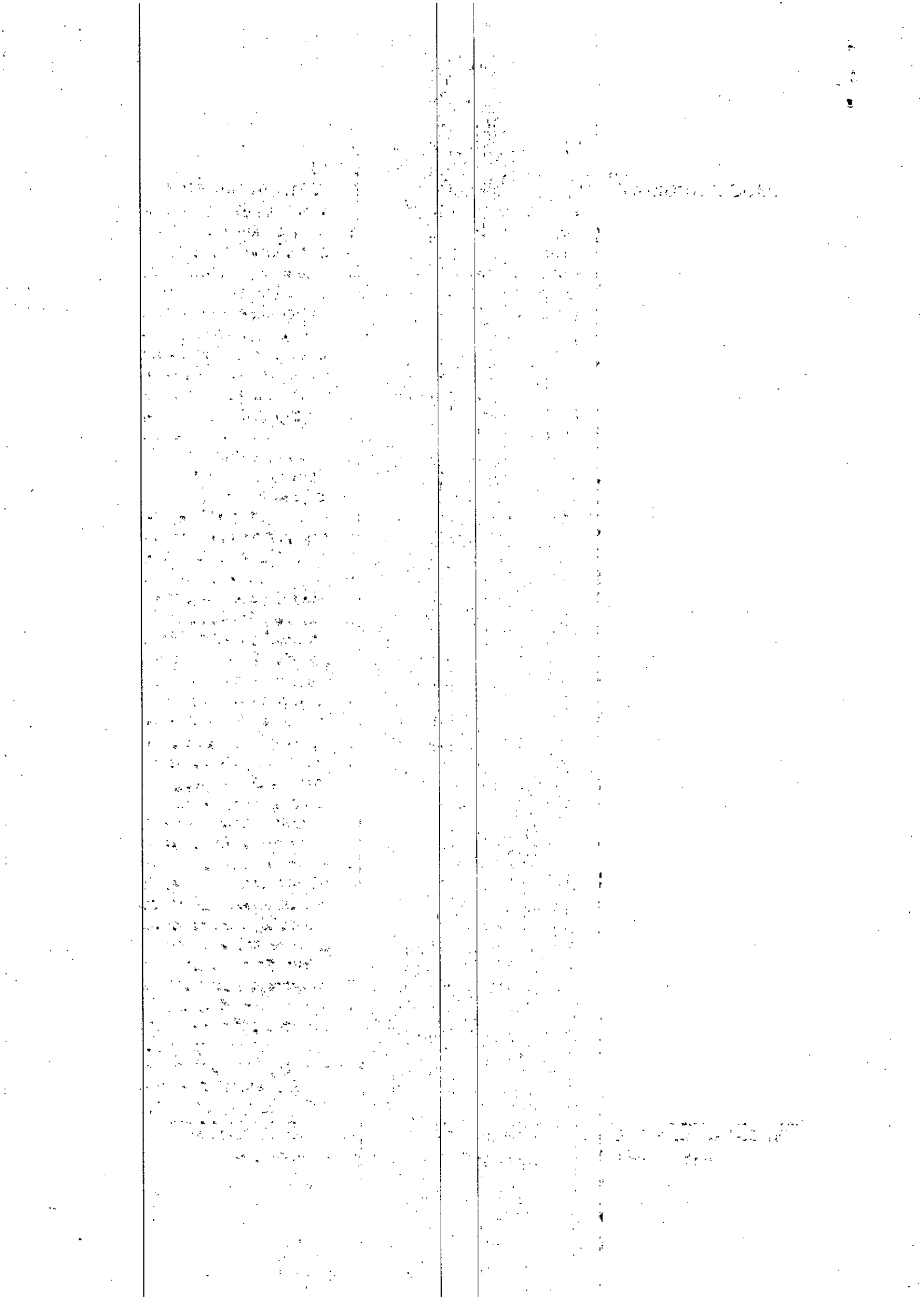
XXXXXXXXXXXX



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

50170837220124040000 5017083-72.2012.404.0000,
Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de
Julgamento: 23/04/2013, QUARTA TURMA, Data de
Publicação: D.E. 24/04/2013)

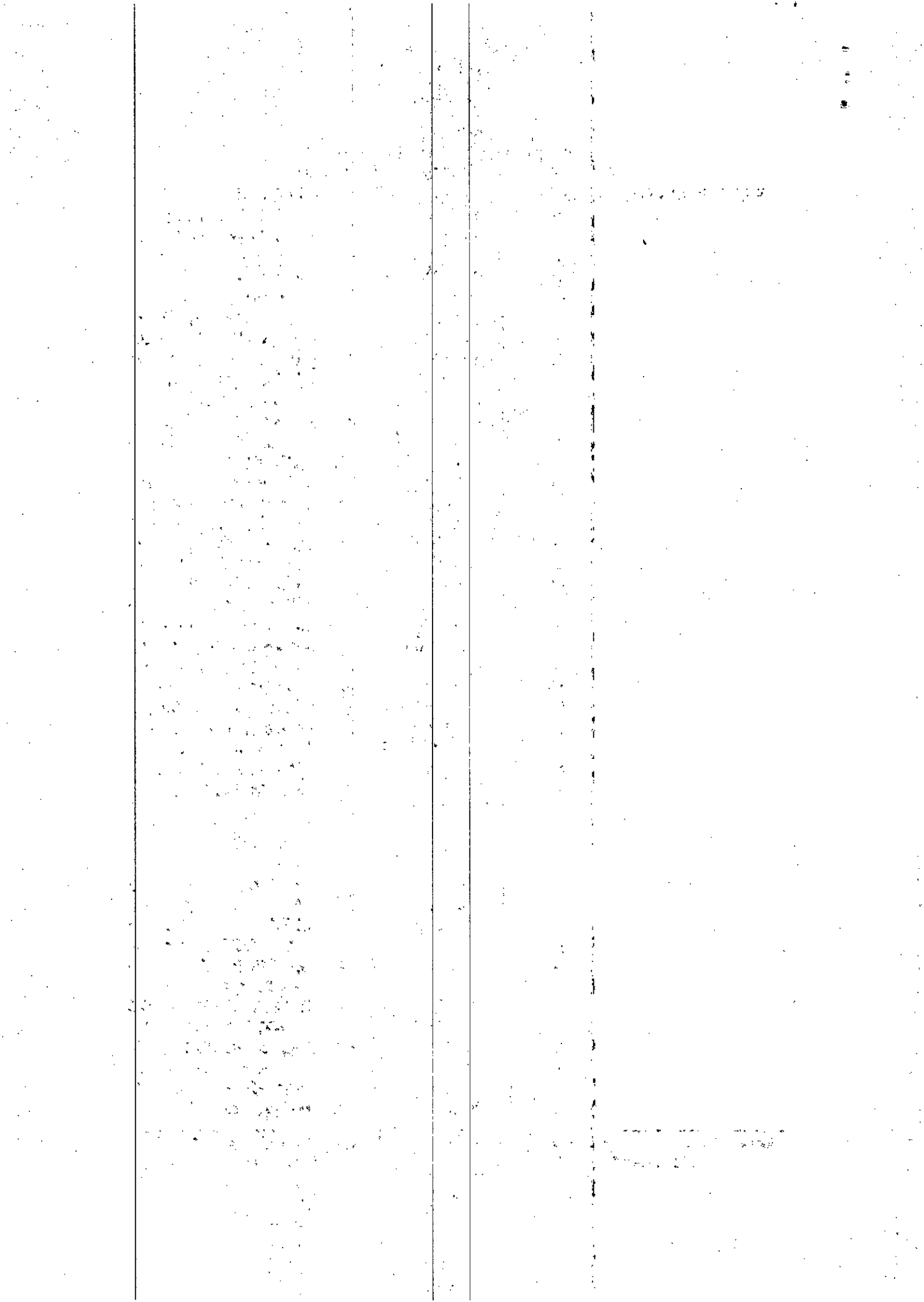
AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL JEQUITIBÁ. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES AGRESSORAS AO MEIO AMBIENTE. RETIRADA DE REBANHO. RECUPERAÇÃO DO DANO CAUSADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente"(CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, a Conferência das Nações Unidas sobre





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), "tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar," elaborou a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que em seu Princípio nº 16 estabeleceu a responsabilidade do poluidor, na dicção de que: "As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais". II - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, a retirada do rebanho bovino da área degradada, para fim de evitar danos maiores e irrecuperáveis. III - Com efeito, a presença do gado na área desmatada impede, ou ao menos dificulta, a recuperação da vegetação nativa e potencializa os riscos de aumento do dano ambiental, porquanto para formação de pastagem se faz necessário o desmatamento ou a realização de queimadas. Ademais, cumpre destacar que o lote rural de posse do requerido,

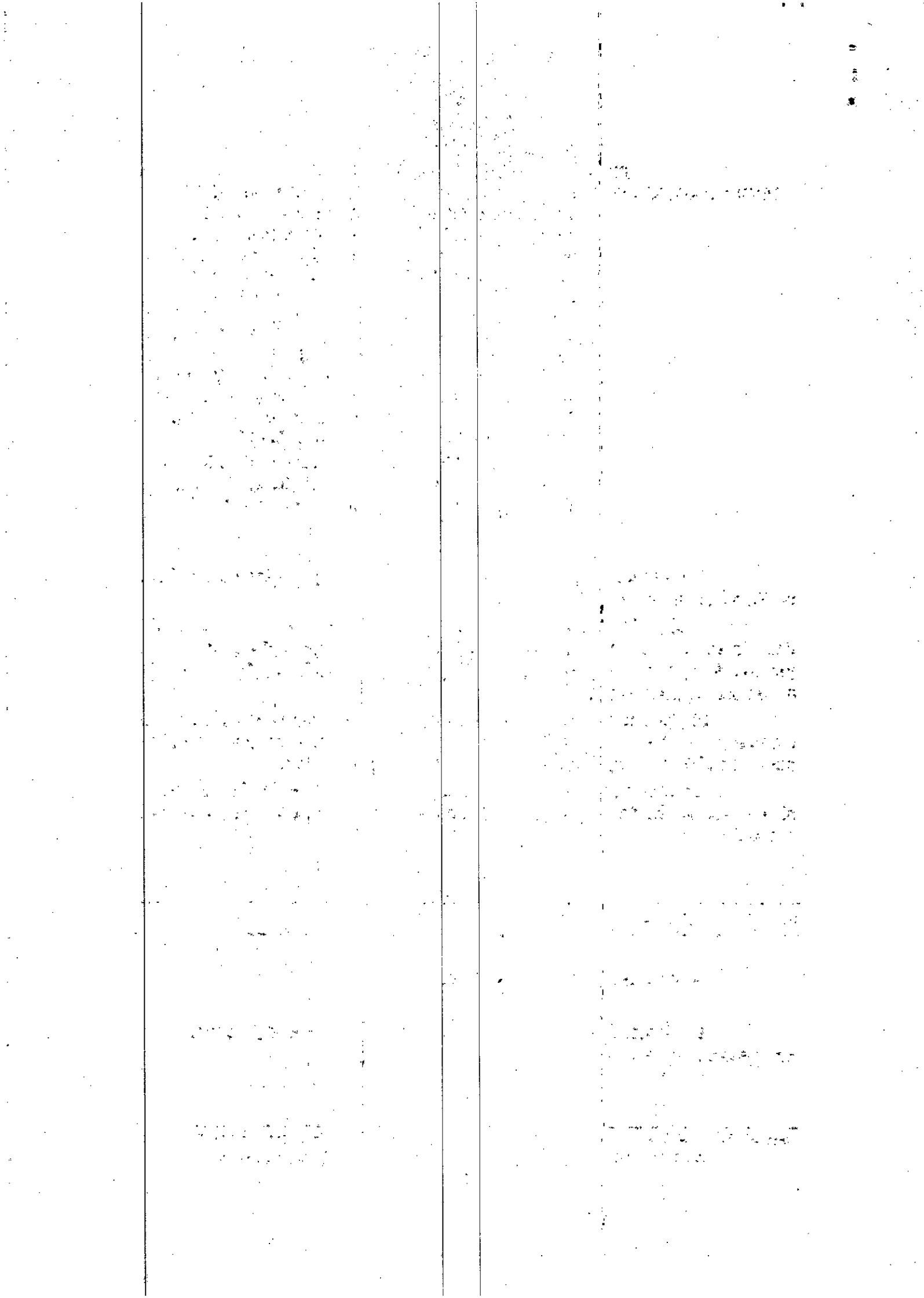




GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

onde é realizada a criação de gado, é de propriedade da União e se encontra localizado dentro da área onde será implantado o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Jequitibá. IV - "O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento" (MS 16.074/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 21/06/2012). **Em sendo assim, a decretação da indisponibilidade de bens do réu, em caráter preventivo, para assegurar a recuperação da área degradada, é medida que se impõe.** V - Não é possível a extensão ao réu da ação civil pública da isenção do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porque a regra prevista no artigo 18 da Lei 7.347/1985 isenta, tão somente, o autor da ação, salvo quando comprovada má-fé. VI - No caso, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal, a fim de se evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo. Em sendo assim, considerando a natureza da demanda e o esforço realizado pelos procuradores do IBAMA, na espécie dos autos, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais). VII - Apelação provida. (TRF-1 - AC: 782 RO 2008.41.00.000782-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 19/11/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.696 de 30/11/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CONFINAMENTO PARA VACAS LEITEIRAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SEM LICENÇA AMBIENTAL. DEJETOS LANÇADOS DIRETAMENTE EM CURSO HÍDRICO, SEM TRATAMENTO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE, PARA QUE SEJA APRESENTADO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO PREENCHIDOS. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,**





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois, para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser tomadas sempre que houver risco de danos graves ou irreversíveis, a fim de impedir a degradação ambiental e possibilitar a recuperação da área degradada. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068743913, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 12/05/2016).

(TJ-RS - AI: 70068743913 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 12/05/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2016).

Portanto, restam configurados os requisitos previstos no art. 300, do NCPC, quais sejam:

a) O *"fumus boni juris"* resta caracterizado a partir do flagrante desrespeito às normas ambientais vigentes, fato comprovado a partir da juntada do extenso rol documental já descrito no item dos fatos, demonstrando a "fumaça do bom direito".

b) Por sua vez, o *"periculum in mora"* resta comprovado a partir do momento em que restou demonstrado nos autos a probabilidade iminente de danos a saúde pública, comoção social e grave lesão ambiental.

Atendidos os requisitos, é que se requer seja determinada à empresa ré a apresentação de caução com vistas a garantir o resultado útil do presente processo.

6. DOS PEDIDOS:

Ao final, o ESTADO DO PARÁ requer:

1. A citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

2. A concessão de **tutela antecipada** para determinar à requerida a apresentação de Plano de Ação para recuperação *in natura* da área afetada e a suspensão de quaisquer condutas não autorizadas no âmbito do licenciamento ambiental, sugerindo-se o arbitramento de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

2.1. Ainda em sede de tutela antecipada, cautelarmente, **impõe-se como garantia ao ressarcimento dos danos que seja posto à disposição do Juízo uma caução no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) ou apresente garantias idôneas para a reparação dos prejuízos em sua integralidade.**

2.2. Pleiteia-se a condenação da empresa ré a manter, em fundo privado próprio, sob gestão própria e fiscalização por auditoria independente, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) das despesas para os 12 meses subsequentes, destinadas ao custeio dos planos e medidas socioambientais a serem oportunamente elaborados;

3. Ao final do processo, a confirmação da tutela antecipada e o julgamento pela procedência de todos os pedidos, com a condenação dos demandados nos seguintes termos:

I. obrigação de fazer consistente na recuperação da área, nos mesmos moldes requeridos em antecipação de tutela,

II. pagamento de indenização por dano material derivado das condutas irregulares da empresa em valor a ser fixado em liquidação de sentença por arbitramento;

III. obrigação de não-fazer consistente em abster-se definitivamente de realizar qualquer ato não autorizado pelo órgão ambiental, fixando-se multa diária por descumprimento no valor de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV. a condenação do demandado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor a ser arbitrado por este E. Juízo, sugerindo-se o importe de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

V. a reversão do produto das indenizações para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico – FDE.

Com o escopo de provar o alegado, o Estado do Pará manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias, oitivas de testemunhas.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FUNDIÁRIA, IMOBILIÁRIA, AMBIENTAL E MINERÁRIA

Requer-se, por fim, a inversão do ônus da prova, pautada na teoria da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.

Dá-se à causa o valor de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Barcarena/PA, 02 de abril de 2018.



OPHIR FILGUÉIRAS CAVALCANTE JUNIOR

Procurador-Geral do Estado



TATILLA PASSOS BRITO

Procuradora de Estado

